



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 08 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 106.845 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

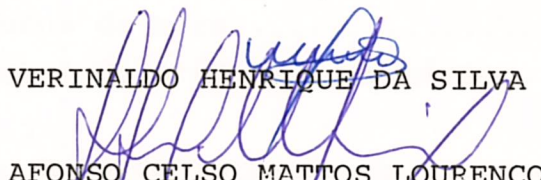
Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

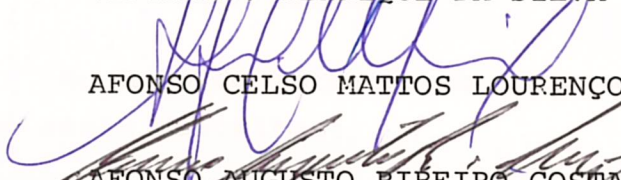
R E S O L U Ç Ã O Nº 105-0.805

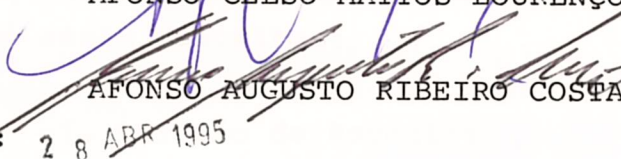
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Hissao Arita. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.242/92-45

RECURSO Nº: 106.845

RESOLUÇÃO Nº 105-0.805

RECORRENTE: ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de seguinte teor:

"Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração do IRPJ, exercício financeiro de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, pelo qual é exigido o crédito tributário a seguir indicado, calculado até o mês de janeiro/91.

IRPJ.....	5.782,73 UFIR
Multa (passivo de redução).....	2.891,36 UFIR
Juros de mora.....	<u>21.023,15 UFIR</u>
Total do crédito tributário.....	29.697,24 UFIR

No Auto de Infração os fatos que originaram o lançamento, estão assim descritos:

1. Omissão de Receitas

1. Falta de Escrituração de Receitas

Realizada auditoria na conta Receitas da empresa acima identificada verificamos, através dos documentos anexos, que o contribuinte deixou de contabilizar valores recebidos da empresa Centrais Elétricas do Piauí S.A. - CEPISA, correspondente a servi-

Resolução nº 105-0.805

gos executados nos anos-base de 1987 e 1988.

Ano-base 1987 - Exerc. Financeiro 1988 Cr\$ 4.065.009,00

Ano-base 1988 - Exerc. Financeiro 1989 Cr\$29.169.707,00

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda na Fonte, PIS-Dedução do IR, PIS-Faturamento, FINSOCIAL Faturamento e Contribuição Social.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação contra o feito fiscal, argumentando em síntese:

1. Que no exercício de 1988, ano-base 1987 teve uma receita bruta total de Cz\$ 7.431.449,43, sendo que o valor de Cz\$.. 3.055.147,43 registrados na página 71-v do Diário nº 07 e Cz\$..... 4.376.302,00 na página 140 desse mesmo Livro, sob o título Retificação de Lançamentos de 1987/1988;

2. Que a diferença verificada pela auditoria no exercício de 1989, ano-base 1988, no valor de Cz\$ 4.432.354,00, também foi retificada em março/91, às páginas 141/141-v do Livro Diário nº 07, sendo o valor total da receita naquele período de Cz\$..... 29.702.962,07;

3. Que a fiscalização ignorou as informações prestadas pela administração da empresa de que "reconhecido o desvio financeiro", procurou retificá-los através dos lançamentos às páginas 140 e 141 do Livro Diário nº 07, como também com a apresentação das Retificações das Declarações dos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, no mês de março/91, com o recolhimento dos Impostos de Rendas verificados nos respectivos períodos, visto que as Declarações de IRPJ correspondentes ao período normal, foram apresentadas na DRF-Teresina-Piauí, em 29.04.88 e 20.04.89.

4. Requer a improcedência do lançamento, com o conse-



Resolução nº 105-0.805

quente arquivamento do Auto de Infração.

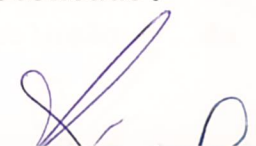
Na réplica fiscal, fls.319/322 o autor do procedimento pronuncia-se na forma a seguir exposta:

1. Exercício 1988 - Período-base 1987 - O contribuinte efetivamente escriturou a receita total do período, embora não a tenha declarado, no mesmo valor, portanto, em não havendo omissão de receitas o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte improcede totalmente, excluindo-se da tributação na Fonte toda a base de cálculo correspondente a este exercício.

Do total da receita escriturada, no valor de Cz\$..... 7.431.449,00, foi declarada apenas Cz\$ 1.949.361,00, através de Declaração Retificadora inexata, fls. 32 a 39 dos autos, que foi processada e indica em seu quadro 15/15 um imposto líquido a pagar de 12.073,78 OTNs, já vencido na data da entrega da declaração, (18.04.91), o mesmo deveria ter sido pago no prazo de 30 dias, contados da entrega da declaração, conforme determina o artigo 636 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 e IN SRF nº 11 de 16.02.83, cabendo, a partir de então o lançamento de ofício, com fundamento no artigo 676, item III do supramencionado Regulamento.

Ressalte-se, que o imposto apurado na Declaração acima referida, não foi recolhido até a presente data (docs. fls.45/65 e 66/70), nem o débito figura no conta corrente Pessoa Jurídica da Receita Federal, isto porque, ao apurar o contribuinte o Lucro Real no quadro 14/34, o mesmo fica totalmente anulado ao serem consideradas exclusões inexistentes, de igual valor, no item 27 do mesmo quadro (doc. fls. 32 a 39).

2. Exercício de 1989 - Período-base 1988 - o requerente reconhece e escritura uma receita no valor de Cz\$ 29.702.962,07, quando de acordo com os documentos anexados ao processo, constata-se um recebimento total de Cz\$ 52.448.968,91, assim apresentado:



Resolução nº 105-0.805

- Recebido da CEPISA conforme ficha de controle de fornecedores (doc. fls. 09 e 10)
.....Cz\$ 44.347.870,91
- Recebimentos de outros clientes, conforme NF anexas (doc. fls. 71 a 287) Cz\$ 8.201.098,00
- TOTAL DA RECEITA Cz\$ 52.448.968,91

Da receita escriturada, Cz\$ 29.702.962,00. somente Cz\$ 17.554.066,00 foi declarado, através de Declaração retificada apresentada em 18.04.91.

Diante da documentação apresentada, por solicitação dos Termos de Intimação às fls. 30 e 31 dos autos, retificou-se a base de cálculo do Auto principal e reflexos, na forma a seguir demonstrada:

Receita total do período	Cz\$ 52.448.968,91
(-) Custo das merc. vendidas	Cz\$ 3.406.700,00
(-) Despesas operacionais (Diário fls. 308)	Cz\$ 22.598.044,00
(-) Despesas Financeiras (Diário fls. 308)	Cz\$ 534.732,00
(+) Saldo credor da CM (Diário fls. 308)	Cz\$ 1.661.604,00
(+) Excesso retiradas administradores	<u>Cz\$ 338.512,00</u>
LUCRO REAL (Nova Base de Cálculo do Imposto)	Cz\$ 27.909.608,91

Neste exercício, o imposto apurado na Declaração Retificadora, também não foi recolhido (quadro 15/15, doc. fls. 311) no prazo de 30 dias, contados de sua apresentação, como manda a legislação vigente, sujeitando-se ao lançamento de ofício tal como procedido no Auto de Infração, peça inicial do processo. O débito não consta da Conta Corrente da Receita Federal, razão porque o imposto deve ser exigido em seu valor integral, sem a exclusão da



Resolução nº 105-0.805

parcela correspondente à receita declarada.

Quanto ao Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, deve-se desconsiderar a base de cálculo no valor de Cz\$ 29.169.707,00, para que seja considerada a Receita Omitida, ou seja, não escriturada e nem declarada, conforme abaixo se demonstra:

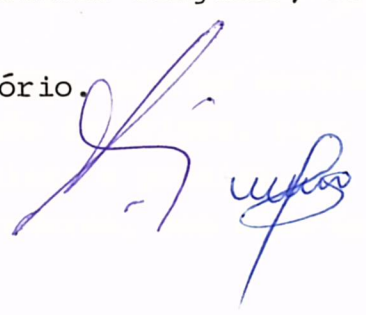
Receita total recebida no exerc/89	Cz\$ 52.448.968,91
(-) Receita escriturada	Cz\$ 29.702.962,07
(=) Valor da Receita Omitida	Cz\$ 22.746.006,84

Conclui, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração matriz e seus reflexos com as alterações sugeridas. Acrescenta, ainda, que a documentação da empresa foi de difícil acesso, só podendo contar com a mesma, agora, ao realizar diligência para informar este processo."

A autoridade julgadora anterior, com base na informação fiscal, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 349/352, com os documentos de fls. 353/369, onde, além de ratificar suas alegações anteriores, questiona o trabalho fiscal e a decisão singular, anexando novos documentos.

É o relatório.



Resolução nº 105-0.805

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não posso considerar que a decisão singular, face ao seu caráter sucinto, analisou de forma conveniente a matéria em exame.

A Recorrente chamou atenção para o fato nos itens 4 a 6 da peça de apelo.

Não verifico, entretanto, fatores que possam caracterizar a nulidade da decisão anterior. A mesma contém falhas, é inconteste, porém estas ausências/omissões caracterizam uma incipiência, mas nunca uma nulidade, já que presentes os requisitos mínimos necessários à validade da decisão singular.

Entretanto, para um melhor exame do assunto e deslinde da matéria, bem como para a aplicação correta da justiça fiscal, tenho por necessário um aperfeiçoamento da instrução processual.

Nestes termos, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem, para que os fiscais autuantes analisem, de forma clara e precisa, as razões da autuada, constantes, da sua peça de recurso, bem como da documentação que a acompanha.

Deste trabalho será elaborado um relato circunstanciado de suas conclusões.

É o meu voto.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR